

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/PRESTADOR DE SERVIÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30040001/24

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2024-060501

OBJETO: Contratação de Empresa Jurídica para a Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Assessoria e Consultoria Jurídica em Direito Administrativo e Financeiro à Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá/Pa.

Base Legal: Art. 74, Inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/21 de 1º de abril de 2021.

JUSTIFICATIVA

A escolha da assessoria jurídica desta municipalidade apontou para a empresa **ADRIANO BORGES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, tendo em consideração as documentações apresentadas que demonstram idoneamente que pela empresa supracitada, conforme dispõe o §3º do art. 74, III, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021.

Soma -se ainda que o contratado apresentou as características de qualificação exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no §3º do art. 74, III, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando inexigível o processo licitatório.

Os preços praticados pela empresa acima citada são vantajosos para a Administração, porque acompanham a média dos preços praticados pela empresa em outros órgãos da Administração semelhantes, o que eliminaria maiores gastos.

Ainda nesta esteira, podemos concluir que a razão da escolha também decorre de:

01 - Esta Secretaria de Saúde não dispõe de servidores capacitados em assessoria e consultoria jurídica, tornando-se necessária a contratação técnica especializada em direito administrativo público, para o acompanhamento com ênfase na área de direito eleitoral, direito municipal e direito estadual;

02 - A contratação objetiva a assessoria e Consultoria Jurídica em Direito Administrativo e Financeiro à Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá/Pa;

03 - O preço é totalmente conivente com o valor praticado no mercado, conforme propostas enviadas a esta comissão departamento, sendo do ramo pertinente; (I)

comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (II) habilitou Equipe Técnica comporta por 02 (dois) advogados devidamente inscritos na OAB/PA (documentos em anexo), inclusive com especialistas; (III) demonstrou que a Equipe Técnica habilitada possui larga experiência no exercício da contabilidade no ramo de Direito Administrativo Municipal, Estadual e Eleitoral e larga experiência profissional na advocacia pública (atestados de capacidade técnica); (IV) comprovou possuir notória especialização e saber contábil decorrente de experiência e resultados anteriores (certidões de notaria especialização) e de estudos; (V) apresentou toda a documentação da empresa (estatuto social, contrato social ou requerimento no caso de empresa individual atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual e municipal; CONJUNTA; do FGTS; CND/TST.;

04 - Por derradeira, destaca-se a importância que esta Secretaria disponha de mão de obra que oriente e assessor, para que os trabalhos desenvolvidos pelos servidores responsáveis fluam com mais celeridade e eficiência, de forma atender aos princípios da administração pública.

05- Os serviços a serem contratados visa a eficiência e a agilidade dos procedimentos realizados por esta Secretaria. A prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica ora proposta à Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá, pelo período de (07 meses) na área de Direito Administrativo e Financeiro, em especial;

06 - Demonstra expertise técnica em serviços da mesma natureza em outras municipalidades, conforme demonstram os atestados de capacidade técnica. A natureza da presente contratação e prestação de serviço técnico especializado, caracterizado pela inviabilidade de competição, dada a presença dos requisitos de notória especialização, que encontram respaldo da inequívoca prova documental do prestador capaz de comprovar sua qualificação técnica, cujo enquadramento legal se amolda aos termos do Art. 74 III, alínea "c" da Lei Federal no 14.13312021;

07 - Diante desse importante cenário da administração pública, os gestores não podem correr o risco de cometer erros, falhas ou irregularidades na execução dos atos por falta de conhecimento ou por ausência de uma orientação segura, pois as consequências podem ser muito graves, especialmente porque os órgãos incumbidos constitucionalmente de fiscalizar os atos da administração, emitir parecer sobre as contas anuais de governo e julgar as contas dos responsáveis, estão cada vez mais aparelhados e exigentes, razão pela qual julgo prudente e necessária a abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada, comprovadamente qualificada e com experiência para realizar serviços de consultoria nas áreas de Direito Eleitoral, Municipal e Estadual, contabilidade pública, atendimento à Lei (federal) nº 4320/64, atendimento à Lei Complementar (federal) nº 101/2000 e capacitação de pessoal nessas áreas.

a) Do aceite e comprovação das condições de habilitação do fornecedor:

Importante destacar que a empresa **ADRIANO BORGES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** apresentou os documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, qualificação econômica e financeira e qualificação técnica em conformidade com a Lei, mediante o atendimento da convocação para o envio de documentos supracitados pela Secretaria Municipal de Administração, conforme pode ser verificado na documentação acostada aos autos.

Desta forma, nos termos do art. 74, III, “c” da Lei Federal de nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

Cachoeira do Piriá, 09 de maio de 2024.

JOÃO DE CASTRO PANTOJA NETO
Secretário Municipal de Saúde